



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001606-81.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOSE ROBERTO MIGUEL DA COSTA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO MINISTERIAL, para cassar a r. decisão que concedeu a progressão ao regime semiaberto, com retorno imediato do Agravado ao regime fechado, e realização de exame criminológico antes do novo pronunciamento judicial. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001606-81.2025.8.26.0521

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: José Roberto Miguel da Costa Junior

Comarca: Sorocaba - DEECRIM – UR10

Voto nº 7141

Agravo em execução – Inconformismo do Ministério Público - Progressão ao regime semiaberto concedida na origem, independentemente da realização de exame criminológico – Aplicação imediata da Lei 14843/2024 que tornou obrigatória a realização do exame criminológico - Dispositivo que não padece de inconstitucionalidade, pois festeja, e não ofende, o princípio da individualização da pena – Direito à progressão que se caracteriza como mera expectativa – Dinamismo da execução penal que refuta a tese de mácula à razoável duração do processo – Aplicação imediata da Lei, a qual não constitui 'lex gravior', e cuja natureza é eminentemente processual, sem a vedação ou criação de requisito estranho à já adotada sistemática da progressão de regime – Mérito - Necessidade, em concreto, de realização da perícia para melhor verificação do mérito - Insuficiência do atestado de bom comportamento carcerário – Ausência de exame criminológico e de comprovação do requisito subjetivo – Inteligência da Súmula nº 439 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Regressão ao regime fechado para submissão prévia a exame criminológico - Agravo provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão cuja

cópia segue às fls. 19/22, que concedeu a progressão do regime fechado para o semiaberto, independentemente da realização de exame criminológico.

Vem o inconformismo recursal do órgão ministerial, a fim de se reconhecer a aplicação da Lei nº 14.843/24, buscando a regressão para o regime fechado, para a realização do exame criminológico (fls. 1/8).

Regularmente processado o agravo, veio aos autos a contraminuta (fls. 3525/31), com a posterior manutenção da decisão (fl. 32) e, após, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 46/54).

É O RELATÓRIO.

O reclamo ministerial comporta provimento.

À priori, o agravante sustenta, com razão, a obrigatoriedade de realização do exame criminológico com o advento da Lei nº 14.843/2024.

Ora, sabe-se que a Lei nº 14.843/24 deu nova redação ao § 1º do art. 112 da LEP e tornou expressamente obrigatória a realização do referido exame para fins de progressão de regime.

In verbis:

"§ 1º Em todos os casos , o apenado somente terá

direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico , respeitadas as normas que vedam a progressão;" (g.n.)

Ou seja, na redação antiga (dada pela Lei nº 10.792/03), a realização do exame era ato discricionário do juiz. Entretanto, agora, diante da aludida alteração, o legislador entendeu não ser suficiente o atestado de conduta carcerária e, sendo assim, não serve como único critério a ser levado em conta para melhor aferir se o sentenciado tem assimilado a terapêutica penal, tornando, pois, obrigatório o exame.

Dito isto, necessário que se afirme aqui a constitucionalidade do dispositivo em questão.

Pontue-se que, ao contrário de macular o princípio da individualização da pena, como muito se tem ventilado, a inserção do exame criminológico no espectro legal da aferição do requisito subjetivo à progressão de regime apenas possibilita ao julgador uma maior imersão na análise do mérito do apenado ao benefício, agregando a perícia ao atestado de boa conduta carcerária, de sorte a prestigiar o princípio acima aludido.

dos sentenciados a exame criminológico leva em consideração o direito fundamental à segurança pública, cuja promoção é dever do Estado, conforme dispõe o art.144 da Constituição Federal, na medida em que, segundo dito, incrementa o âmbito da análise do requisito subjetivo para a progressão de regime, ou seja, traz ainda maior cautela para a constatação do merecimento do apenado a um status de maior liberdade e convívio social e, conseqüentemente, de menor vigilância Estatal.

Assim, beneficia-se o sentenciado que terá a garantia de maior amplitude na análise do pressuposto subjetivo para a progressão de regime, evitando eventuais arbitrariedades, e beneficia-se a sociedade, porque precedida a decisão judicial de estudo multidisciplinar que àquela dará suporte, minimizando a soltura de agentes ainda despreparados ao retorno, mesmo que parcial, ao convívio social.

No mais, não há que se falar em descon sideração à razoável duração do processo, pois fato é que progressão de regime não está atrelada a prazos enrijecidos, haja vista o dinamismo que marca a execução penal, e a enorme suscetibilidade do apenado a intercorrências no resgate da pena, que tanto podem alterar os lapsos para as benesses, quanto influir no requisito subjetivo.

progressão de regime, mas mera expectativa de direito, que, como tal, não se atrela a qualquer prazo, de modo a arredar a alegada ofensa à razoável duração do processo.

Enfim, nesse cenário, em que a inserção legislativa em debate salvaguarda tanto o apenado quanto a sociedade, refuta-se a tese de inconstitucionalidade, como tem feito, reiteradamente, esta Corte de Justiça Bandeirante, a exemplo dos precedentes abaixo transcritos:

"Agravos em execução penal. Progressão de Regime. Insurgência defensiva quanto à determinação de exame criminológico Lei nº 14.843/2024 que conferiu nova redação ao art. 112, § 1º, e art. 114, inciso II, da LEP, e tornou obrigatória a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime. Constitucionalidade da novidade legislativa. Observância do princípio da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e garantia à segurança pública Exame criminológico que se mostra mais eficaz para avaliar o comportamento psicossocial do reeducando e a assimilação da terapêutica penal. Norma processual com aplicação imediata Tempus regit actum Decisão prolatada após a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024 Precedentes Necessidade de exame criminológico para analisar o preenchimento do requisito subjetivo

Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Execução Penal
Agravo de Execução Penal nº 0001606-81.2025.8.26.0521 -Voto nº 7141

0010726-70.2024.8.26.0041; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2a Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1a RAJ; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024)

E, ainda, desta C. Câmara de Direito Criminal:

***AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL –
PROGRESSÃO DE REGIME – Pleito ministerial de regressão de regime pela ausência do requisito subjetivo – Acolhimento – Nova redação dada ao § 1º do art. 112 da LEP, disposta pela Lei nº 14.843/24, que tornou obrigatória a realização do exame criminológico – Dispositivo que não padece de inconstitucionalidade, pois festeja, e não ofende, o princípio da individualização da pena – Direito à progressão que se caracteriza como mera expectativa – Dinamismo da execução penal que refuta a tese de mácula à razoável duração do processo – Aplicação imediata da Lei, a qual não constitui 'lex gravior', e cuja natureza é eminentemente processual, sem a vedação ou criação de requisito estranho à já adotada sistemática da progressão de regime – Necessidade, em concreto, de realização da perícia para melhor verificação do mérito – Sentenciado que não demonstrou, à saciedade, reunir mérito à benesse – Recurso provido,***

com determinação. (TJ-SP - Agravo de Execução Penal: 00052489620248260521 Sorocaba, Relator: Camilo Léllis, Data de Julgamento: 29/10/2013, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 13/09/2024)

Um segundo ponto que deve ser salientado diz respeito à imediata aplicação da Lei nº 14.843/2024.

Com efeito, muito se tem discutido acerca da natureza da norma em questão, a qual tornou obrigatória a realização do exame criminológico.

Afirmam os que advogam pela irretroatividade da Lei, que a novel legislação agravou a situação dos apenados, na medida em que dificultou a progressão de regime, instituto esse atrelado à execução da pena.

Todavia, a natureza da norma é claramente procedimental e, dessa forma, atrai a incidência do art. 2º do Código de Processo Penal, conforme o qual a lei processual aplicar-se-á desde logo.

Ora, não houve a vedação de benefício ao sentenciado (a exemplo da malfadada proibição de progressão de regime aos condenados por crimes hediondos); não houve a criação de novo requisito estranho aos já existentes: objetivo (lapso temporal) e subjetivo (mérito à benesse); e sequer houve o incremento substancial de algum de

tais pressupostos em prejuízo do segregado.

Como já dito, a nova sistemática apenas aprimorou a verificação do requisito subjetivo, tornando necessário o exame criminológico, cujo respectivo laudo, aliás, sequer vinculará a decisão do magistrado, a teor do que preconiza o art. 182, do Código de Processo Penal, razão pela qual não se vislumbra a ocorrência de *lex gravior*.

Em outras palavras, trazendo aqui precedente da Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal, *"Na verdade, a inovação legislativa apenas reforça entendimento que já existia acerca da possibilidade de realização do exame criminológico, quando as circunstâncias do caso assim demandassem "*. (Agravado de Execução Penal 0004585-28.2024.8.26.0496; Relator (a): Tetsuzo Namba; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024).

No mesmo sentido, os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Agravado em execução Inconstitucionalidade da Lei 14.843/2024 inoccorrência matéria processual aplicação imediata. Progressão de regime prisional sem realização de exame criminológico - Necessária análise mais aprofundada acerca do preenchimento do requisito subjetivo Agravado desprovido. "(TJSP; Agravado de Execução

Penal 0009091-02.2024.8.26.0996; Relator (a): Marcos Correa; Órgão Julgador: 6a Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5a RAJ; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024).

Frente a tal panorama tem-se, então, que a norma em debate é constitucional, e sua aplicação no tempo é imediata.

No mais, *in casu*, os fundamentos de mérito do recurso são suficientes para justificar a obrigatoriedade de realização do exame criminológico para análise do benefício independentemente da novel legislação.

Inferre-se dos autos que o ora sentenciado desconta pena pelos delitos de ameaça e furto qualificado (fls. 9/10) cumprindo pena de reclusão total de 2 anos e 11 meses e de detenção de 4 meses (fl. 9).

Extrai-se dos autos, é bem verdade, que o agravado cumpriu o requisito temporário para a obtenção do benefício, sendo, ainda, atestado pelo Diretor do presídio onde se encontra custodiado seu bom comportamento carcerário (fl. 11).

Todavia, *in casu*, tem-se que o réu teve sua pena-base exasperada diante de seus péssimos antecedentes criminais,

ostentando diversas condenações definitivas pretéritas pelo delito de furto, concluindo-se se tratar de criminoso habitual (fls. 27/32 dos autos de conhecimento nº 1500593-57.2024.8.26.0569), o que não se pode ignorar quando a insurgência ministerial é afeita, justamente, ao requisito subjetivo para a progressão da pena.

Assim, não há discussão quanto ao preenchimento do requisito objetivo, restando dúvidas, contudo, acerca da verificação do requisito subjetivo.

Nestes termos, ainda que tenha cumprido os requisitos temporais necessários à obtenção de progressão de regime, não se mostra suficientemente incontroversa, até aqui, a completa readaptação social do sentenciado.

A cautela e a prudência devem nortear as decisões que eventualmente concedam progressão a esta espécie de condenado.

Em tais casos, para a aferição do mérito do reeducando, é evidente a conveniência de realização do exame criminológico – agora obrigatória - não sendo suficiente o simples atestado de boa conduta carcerária para verificação das condições permissivas para a progressão com o menor risco social possível.

Este entendimento está de acordo com posição já sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da

admissibilidade de realização de exame criminológico (***Súmula nº 439 do Eg. STJ: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada"***).

Em síntese, não se encontra suficientemente esclarecida nos autos a capacitação, em si, do sentenciado, ou seu merecimento, para obtenção do benefício.

De tal modo, a realização do exame criminológico é recomendável antes da concessão da progressão ao regime semiaberto, regime de atenuação da vigilância estatal, devendo o sentenciado aguardar no regime fechado a realização do laudo pericial.

Conforme reiteradamente decidido por esta C. Câmara de Direito Criminal:

“Progressão ao regime semiaberto deferido pelo d. Juízo das Execuções. Inconformismo ministerial. Comportamento carcerário favorável que não basta quando há reiteração de infrações penais. Necessidade de apuração mais acurada do requisito subjetivo. Prudência que demanda realização de exame criminológico. Crimes graves, gravíssimos, ademais. Dados que efetivamente interferem na conclusão. Decisão cassada. Determinação de realização de exame criminológico. Agravo ministerial provido” (Agravo de Execução Penal nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0004380-51.2024.8.26.0996, Rel. Luís Soares de Mello, DJ
26.06.2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE**
PROVIMENTO AO AGRAVO MINISTERIAL, para cassar a r.
decisão que concedeu a progressão ao regime semiaberto, com retorno
imediato do Agravado ao regime fechado, e realização de exame
criminológico antes do novo pronunciamento judicial.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora